

## A EFETIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DO SABER: DIÁLOGOS ENTRE A COMPLEXIDADE, A TRANSVERSALIDADE E A AFETIVIDADE NO ENSINO JURÍDICO

EFFECTIVENESS IN THE CONSTRUCTION OF KNOWLEDGE: DIALOGUES BETWEEN COMPLEXITY, TRANSVERSALITY, AND AFFECTIVITY IN LEGAL EDUCATION

EFICACIA EN LA CONSTRUCCIÓN DEL CONOCIMIENTO: DIÁLOGOS ENTRE COMPLEJIDAD, TRANSVERSALIDAD Y AFECTIVIDAD EN LA ENSEÑANZA JURÍDICA

Regina Vera Villas Bôas\*

Jéssica Carvalho\*\*

\* Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais na área do Direito Privado; e em Direitos Difusos e Coletivos na área da parte geral dos Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (*Ius Gentium Conimbrigae*). Professora na graduação no Departamento de Direito Privado, Núcleo de Prática Jurídica, Núcleo de Iniciação Científica e Juizado Especial Cível e no Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, Brasil.

\* Mestra em Direitos Sociais, Econômicos e Culturais pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), Lorena (SP). Professora nos cursos de Direito e Gestão em Recursos Humanos na Trivento Educação, no estado de São Paulo, Brasil.

### Autor correspondente:

Regina Vera Villas Bôas

E-mail: revillasboas1954@gmail.com

**SUMÁRIO:** *Introdução: efetividade na construção do saber jurídico contemporâneo; 2 Direito, teoria do conhecimento, dogmatismo e contemporaneidade; 3 Apontamentos e reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil; 4 Transdisciplinaridade, complexidade e afetividade no ensino jurídico brasileiro: efetividade dos direitos humanos; 5 Considerações finais; Referências.*

“Educar e educar-se em direitos humanos é humanizar-se e pretender humanizar as pessoas e as relações. Isto porque os processos de educação em direitos humanos tomam cada ser humano desde dentro e por dentro, em relação com os outros. Ora, educar em direitos humanos é promover a ampliação das condições concretas de vivência da humanidade. Neste sentido, a educação em direitos humanos, mais do que um evento, é um processo de formação permanente, de afirmação dos seres humanos como seres em dignidade e direitos e da construção de uma nova cultura dos direitos humanos (nova institucionalidade e nova subjetividade). Este é o sentido profundo da educação em direitos humanos”<sup>1</sup>.

**RESUMO:** O presente estudo reflete sobre a efetividade na construção do saber, realizando diálogos entre a complexidade, a transversalidade e a afetividade no ensino jurídico. O ensino jurídico, marcado por excessivo dogmatismo, deve refletir sobre a possibilidade de concretizar com celeridade a formação humanista, ofertando maior efetividade à conquista e à prática do saber. Para tanto o ensino-aprendizado jurídico deve se valer das práticas da complexidade, transversalidade e afetividade nos cursos jurídicos. Revela, também, no cenário do ensino-aprendizado a importância da localização do aluno na relação educacional, como pessoa humana e aprendiz do Direito (que é), sem deixar de se ater ao papel do professor, timoneiro dos caminhos do aluno, podendo conduzi-lo ao aprendizado humanizado e ao exercício eficiente de sua profissão, como operador do Direito, seja qual for o cargo ocupado. A pesquisa passa por estudos sobre a construção do saber jurídico contemporâneo, realiza diálogos entre o Direito, a teoria do conhecimento, o dogmatismo e a contemporaneidade dos saberes; traz apontamentos sobre o ensino jurídico no Brasil, debatendo sobre a efetividade dos Direitos Humanos na ambiência desse ensino, que pode se revelar célere com a prática da transdisciplinaridade, da complexidade

<sup>1</sup> Paulo César Carbonari. Educação em direitos humanos: esboço de reflexão conceitual. Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009, p. 152-163. ID Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0148-6490>.

e da afetividade, na busca do conhecimento jurídico e da humanidade. A problemática central da presente pesquisa é de muita relevância porque aborda a situação atual dos cursos jurídicos, corroborando o ensino neles praticados, promovendo celeridade à concretização da formação acadêmica e profissional do aluno do Direito. Para tanto, se vale de premissa metodológica baseada em estudos teóricos e reflexivos, revisitando obras de doutrinadores do Direito, da Pedagogia e da Filosofia do Direito, notadamente as obras de Edgar Morin, delas extraindo lições da sua “Teoria do Pensamento Complexo”.

**Palavras-chave:** Afetividade; Diálogos complexos; Efetividade; Ensino Jurídico; Transversalidade.

**ABSTRACT:** This study reflects on the effectiveness in the construction of knowledge, with dialogues between complexity, transversality, and affectivity in legal education. Legal education, marked by excessive dogmatism, should reflect on the possibility of rapidly materializing a humanistic education, offering greater effectiveness to the conquest and practice of knowledge. Therefore, legal teaching-learning must make use of the practices of complexity, transversality, and affectivity in legal courses. It also reveals, in the teaching-learning scenario, the importance of the placement of the student in the educational relationship, as a human being and as a learner of the Law (which he or she is), without neglecting the role of the teacher, who is the helmsman of the student's path, able to lead him to a humanized learning and to the efficient exercise of his or her profession, as a legal practitioner, whatever the position he or she holds. The research covers studies on the construction of contemporary legal knowledge, construct dialogues between Law, the theory of knowledge, dogmatism, and the contemporaneity of knowledge; brings points on legal education in Brazil, discussing the effectiveness of Human Rights in the ambience of such education, which can be expedited with the practice of transdisciplinarity, complexity, and affectivity, in the search for legal knowledge and humanity. The central issue of this research is truly relevant because it addresses the current situation in legal courses, corroborating their teaching, promoting speed in the academic and professional education of law students. Therefore, it uses a methodological premise based on theoretical and reflexive studies, revisiting works by scholars of Law, Pedagogy, and Philosophy of Law, notably the works of Edgar Morin, drawing lessons from them in his “Theory of Complex Thought”.

**KEY WORDS:** Affectivity; Complex dialogues; Effectiveness; Legal Education; Transversality.

**RESUMEN:** Este estudio reflexiona sobre la efectividad en la construcción del conocimiento, realizando diálogos entre complejidad, transversalidad y afectividad en la enseñanza jurídica. La enseñanza jurídica, marcada por un excesivo dogmatismo, debería reflexionar sobre la posibilidad de concretar rápidamente la educación humanista, ofreciendo una mayor eficacia a la conquista y práctica del conocimiento. Por tanto, la enseñanza-aprendizaje jurídica debe hacer uso de las prácticas de complejidad, transversalidad y afectividad en los cursos jurídicos. También revela, en el escenario de la enseñanza-aprendizaje, la importancia de la ubicación del alumno en la relación educativa, como ser humano y aprendiz de Derecho (que lo es), sin descuidar el papel del profesor, como timonel del camino del alumno, que puede conducirlo al aprendizaje humanizado y al ejercicio eficiente de su profesión, como operador del Derecho, cualquiera que sea el cargo que ocupe. La investigación incluye estudios sobre la construcción del conocimiento jurídico contemporáneo, diálogos entre el

Derecho, la teoría del conocimiento, la dogmática y la contemporaneidad del conocimiento; aporta notas sobre la educación jurídica en Brasil, debatiendo la eficacia de los Derechos Humanos en el ámbito de esta educación, que puede revelarse expedita con la práctica de la transdisciplinariedad, la complejidad y la afectividad, en la búsqueda del conocimiento jurídico y la humanidad. El tema central de esta investigación es muy relevante porque aborda la situación actual de los cursos jurídicos, corroborando la enseñanza practicada en ellos, promoviendo la celeridad en la implementación de la formación académica y profesional de los estudiantes de Derecho. Para ello, se vale de una premisa metodológica basada en estudios teóricos y reflexivos, revisando obras de doctrinarios del Derecho, la Pedagogía y la Filosofía del Derecho, en particular los trabajos de Edgar Morin, extrayendo lecciones de su “Teoría del Pensamiento Complejo”.

**PALABRAS CLAVE:** Afectividad; Diálogos complejos; Efectividad; Enseñanza Jurídica; Transversalidad.

## INTRODUÇÃO: EFETIVIDADE NA CONSTRUÇÃO DO SABER JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

A partir de pesquisa teórica, bibliográfica e documental, selecionando obras de doutrinadores das searas do Direito, da Educação e da Psicologia da Educação, com destaque às obras de Edgar Morin que se reportam à sua “Teoria do Pensamento Complexo”, o presente texto discorre sobre temática atual, relevante e de grande interesse social, na medida em que reflete sobre a celeridade da efetividade da construção do saber jurídico corroborada pela prática da afetividade e da transdisciplinaridade, além do desvendamento da complexidade na relação ensino-aprendizado, eis que podem conduzir caminhos que transpassam práticas oriundas do dogmatismo, que percorrem o ensino jurídico, por décadas.

Nos últimos tempos, o ensino jurídico tem se regido pelo conjunto de regras oriundas do movimento positivista, o qual considera, notadamente, as acepções normativistas do Direito, acolhidas e desenvolvidas em países que adotam o sistema jurídico “civil law”, proclamando a lei escrita como sua principal fonte jurídica. Nesse sentido, as disciplinas que são ministradas nos cursos de Direito, formando as grades curriculares, apresentam mais conteúdo teórico do que prático, trazendo aos estudos metodologias que ofertam muito mais a apreensão do que as reflexões doutrinárias-filosóficas dos textos e das legislações.

O ensino-aprendizado das leis requer, hoje, a realização de hermenêutica jurídica viabilizadora de maior dinamismo e interação entre os participantes da relação ensino-aprendizado, na busca da valorização do homem e do meio ambiente, e do enfrentamento de consequências oriundas das transformações sociais e ambientais. Esse ensino jurídico contemporâneo merece expansão que transpasse consequências negativas da excessiva prática do dogmatismo e, também, do tecnicismo, de tal maneira que propicie experiências éticas e inovadoras, além de reflexões verticalizadas aos participantes dessa relação ensino-aprendizado. Essas experiências e reflexões devem desafiar a utilização de visão transdisciplinar e de pensamento que desvende a complexidade das realidades da vida, preparando o aluno do curso de Direito para além da realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e/ou à realização de concursos públicos que objetivam o exercício de cargos públicos.

Esse horizonte a ser alcançado é um sonho antigo das instituições de ensino jurídico, as quais proclamavam, já na década de 1960, que os Cursos de Direito, as Faculdades de Direito e o próprio Direito eram responsáveis pela formação de juristas reflexivos e éticos, que não podiam concluir o Curso de Direito almejando única e exclusivamente o exercício da advocacia. Deviam os cursos, também, ensinar os alunos a intervirem na realidade social, objetivando a concretização de conflitos, interesses e necessidades sociais, atentos sempre aos conteúdos das normas jurídicas e às teleologias das leis, compreendendo suas responsabilidades e deveres relacionados à formação de alunos-cidadãos

Nesse sentido, pode-se afirmar que o ensino jurídico nacional contemporâneo deve, sim, preparar o aluno para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, também, para a realização de concursos públicos que objetivem o exercício de funções públicas. Todavia, seus propósitos devem alcançar além dessas duas realidades. O ensino jurídico nacional deve preparar o aluno para o exercício de suas profissões, abraçando além da prática da advocacia e

da ocupação de cargos públicos, também, o seu preparo para enfrentar a vida, refletir sobre a ética, a humanidade, o “outro”, a importância dos recursos naturais e sua proteção e salvaguarda, entre outros.

Transformar o ensino jurídico do século XXI requer: a compreensão da sua relevância, amplitude de conhecimentos e função social que exerce na sociedade, alcançando universo que extrapola um conjunto de normas jurídicas estruturadas hierarquicamente conforme regras, normas e princípios unificadores, cujo objetivo principal é a harmoniosa convivência social; ultrapassar a compreensão do sistema jurídico da “civil law” entendido como estrutura jurídica que deseja concretizar o Direito, aplicando o conteúdo normativo legislativo a partir de interpretação literal, histórica e/ou sistêmica, somente.

O modelo de sistema jurídico adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro - em razão principalmente de influência recebida da colonização portuguesa - pertence à família romano-germânica, formado por intensos trabalhos das universidades europeias (a partir do século XII), que desenvolve uma ciência jurídica comum a todos, com base nas compilações do imperador Justiniano). A ciência jurídica reúne diversos países, a partir de suas bases no direito romano, países estes que concebem as regras jurídicas como regras de conduta, preocupadas com os valores da moral e da justiça, sendo elas (regras) determinadas pela ciência do Direito. Nessa ambiência, os práticos do direito e da administração se preocupam em realizar interpretações legislativas que alcancem significados, além da literalidade de seus textos, anotando-se, todavia, o papel relevante conferido às leis, no século XIX, em meio ao cenário da família romano-germânica, além do fato de que os sistemas jurídicos de diversos países, entre outros, o do Brasil, terem sido formados com base nessa grande família, adotando, assim, os seus Códigos<sup>2</sup>, as inúmeras leis e suas Constituições.

Nesse sentido, no cenário jurídico nacional, traz-se à baila o texto constitucional do artigo 5º, II, que dispõe “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” - princípio da legalidade, alicerce de um Estado de Direito que é regido por Leis - reforçando-se a adoção do sistema da *Civil Law* como modelo jurídico brasileiro, inserido na tradição da família romano-germânica.

234

Observa-se que o alcance do texto normativo deve se manter sintonizado com a teleologia da lei, considerando sempre a existência de dois momentos importantes no cenário: o “occasio legis”, que se relaciona à ocasião em que a lei foi elaborada, sendo assim, embebido de fatos e situações relevantes presentes na ocasião da sua elaboração; e o momento da aplicação efetiva do texto normativo, quando se está diante de um caso concreto, procurando apreciá-lo e solucioná-lo de maneira coerente, compatível e adequada aos valores atuais, considerados por aqueles que nas situações conflitantes, buscam no mundo jurídico; soluções justas e compatíveis às suas realidades.

Mas, como formar alunos do curso de Direito preocupados com a concretização dessas realidades? O ensino-aprendizado é determinante na formação do aluno que cursa disciplinas do Direito. Necessária a compreensão das funções desenvolvidas pelo Direito, na sociedade contemporânea; o cenário social, jurídico, econômico, político e ambiental em que esse curso de Direito se desenvolve; as disciplinas nele ministradas, incluídas as disciplinas de ciências afins, e respectivas reflexões nelas promovidas. Para tanto, o momento atual exige a aplicação de novas metodologias ativas de ensino-aprendizado que destaquem necessário envolvimento da pessoa humana na relação socioeducacional, focando a efetividade no processo de ensino-aprendizado nas escolas. Esse fato requer mudanças de lugares dos personagens, no cenário educacional, de tal maneira que o aluno possa ser compreendido no local central desse cenário, permanecendo ao professor a função de timoneiro da relação refletida.

Nesse sentido, ensinar e compreender a lei por meio de novos métodos de ensino-aprendizado desafia reflexões sobre as realidades contemporâneas vividas pelos participantes da relação educacional, trazendo relevantes e atuais debates, análises críticas e construtivas sobre as lições e soluções ofertadas pelo mundo jurídico, no contexto social, econômico, político e ambiental. Assim é que conquistar o título de bacharel em Direito, a aprovação no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil e/ou em concurso público exige desses personagens identificar valores da essência humana, seus dons, necessidades, interesses e carências, os quais ultrapassam resultados extraídos de silogismos

---

<sup>2</sup> DAVID, René. Os grandes sistemas do Direito contemporâneo. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 17-18.

que relacionam valores contidos nos textos legislativos, apenas com resultados extraídos de subsunções de fatos às normas, como se esses resultados fossem livres de falácias e sofismas, e sempre revelassem a materialização do valor “justiça”.

O bacharel em Direito encontra dificuldades de variadas ordens, no início do exercício de sua profissão, apesar do enorme rol de funções exercidas pelos operadores do Direito, abrangentes de cargos públicos e/ou privados, entre outros: promotoria, procuradoria, defensoria, advocacia, magistério, assessoria jurídica.

O presente estudo desafia o ensino jurídico a concretizar a humanização, por meio de reflexões éticas, compromissos com os atores sociais e participantes das relações educacionais, promovendo celeridade na efetividade do ensino-aprendizagem. Nesse cenário, a construção do saber jurídico pode ser amparada em condutas de afetividade na relação educacional, buscando celeridade na efetividade desse ensino-aprendizado.

As fragilidades e potencialidades de cada ser ganham reforço no enfrentamento das vicissitudes, expostas no atual cenário social. Entendida a afetividade como um conjunto de condutas que apresentam potência transformadora das ações humanas, reveladas na relação educacional por ferramentas pedagógicas facilitadoras de entreolhares de atores do cenário educacional - os quais focam valores da humanidade habitada em cada personagem social - a concretização do ensino pela afetividade pode designar verdadeiro instrumento facilitador e transformador do processo de ensino-aprendizagem, propiciando desenvolvimento das habilidades e competências inerentes à constituição identitária da pessoa humana, participante do processo educativo.

A afetividade como potencializadora da concretude do processo educativo, leva em conta o sentimento terno da afeição, do afeto - observado como uma função mental, assim como a volição e a cognição. Priorizada na relação educacional, a prática da afetividade, no ensino jurídico, pode permitir maior celeridade no desenvolvimento da capacidade de reação dos personagens dessa relação, notadamente do aluno. O despertar do conhecimento e do enfrentamento das necessidades e concretização dos interesses contemporâneos da pessoa humana pode se desabrochar na ambiência da educação, podendo revelar aos aprendizes, importantes instrumentos de busca dessa concretização.

Nos locais em que são realizados os cursos, inclusive o jurídico, existem, também, conflitos, os quais não podem se transformar em condutas violentas, indisciplinadas e/ou de agressividade. Isso porque a convivência propicia a construção e reconstrução de “valores, professores e alunos que seguem em busca da compreensão do outro e do desenvolvimento da autonomia, trabalhando numa perspectiva de prevenção às violências”<sup>3</sup>.

Benevides<sup>4</sup> leciona ser preciso educar para a tolerância, afirmando que esta educação, vinculada à solidariedade (não somente passiva - de mera aceitação), deve ser imposta como um valor ativo, além de que o aprendizado deve conduzir ao “desenvolvimento da capacidade de se perceber as consequências pessoais e sociais de cada escolha”, conduzindo “ao senso de responsabilidade”.

O ensino jurídico, assim como o ensino ministrado por Instituições de Educação Superior, devem estimular ações de extensão preocupadas com a divulgação, promoção e materialização de Direitos Humanos, o que deve ser realizado de maneira integrada com demais segmentos da sociedade, buscando sempre favorecer a inclusão que se manifesta em variadas esferas, indicando sofrimento, alienação e esquecimento das pessoas e grupos de pessoas excluídas.

<sup>3</sup> ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. *Rev. Bras. Estudos Pedagógicos*, Brasília, v. 95, n. 239, abr. p. 31-54. 2014.

<sup>4</sup> BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide; FERREIRA, Lúcia de Fátima. (org.). *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Ed. Universitária, 2007, p. 335-350.

## 2 DIREITO, TEORIA DO CONHECIMENTO, DOGMATISMO E CONTEMPORANEIDADE

São várias as possibilidades de manifestação do Direito, destacando-se, no presente estudo, a sua acepção epistemológica. A teoria da ciência jurídica apresenta, entre outros, os seus postulados, métodos, paradigmas de sustentação, percursos evolutivos da história, além das relações mantidas com a sociedade. Os estudos relacionados à ciência jurídica exigem a compreensão do fenômeno jurídico, da necessidade de se transpassar visão puramente dogmática do Direito, esta materializada nos cursos jurídicos, por meio do ensino-aprendizado do direito.

O ensino jurídico deve atingir valores contemporâneos que traduzam os atuais anseios, necessidades, interesses e carências humanas, notadamente em períodos tensos (pandêmicos) como os que são vividos no século XXI. Tempos de isolamento social, de recolhimento, carência e sofrimento pessoal. Tempos que invocam paciência, cuidados e afeto, razão pela qual a prática do ensino jurídico, por via de ações afetivas, desperta emoções e sentimentos que conduzem o conhecimento das realidades, com celeridade. Essas realidades captadas e apreendidas com afeição pelos participantes da relação educacional de todos os cursos ministrados nas Instituições de Ensino Superior (IES), importando ao presente estudo, os cursos de Direito.

As normas jurídicas podem se manifestar por regras, leis escritas (ou não) e/ou princípios jurídicos, dentro de um sistema jurídico sob a regência de uma Constituição, no caso do Brasil pela Constituição da República Federativa do Brasil. O sistema jurídico é ordenado de maneira a corroborar a proteção dos direitos e garantias de todos da sociedade, organizada politicamente e garantida pelo Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Direito protege a sociedade, salvaguardando a pessoa humana, cuja natureza social não lhe permite viver sozinha. Ao longo do trajeto da humanidade as pessoas se relacionaram por laços e vínculos interativos, expressos por funções mentais cognitivas, volitivas e afetivas, revelando esta última uma enorme importância à formação dos núcleos familiares e à presente pesquisa, relacionada ao ensino-aprendizado nos cursos jurídicos.

236

Cintra<sup>5</sup> afirma que o Direito exerce função de ordenação social, coordenando interesses, organizando a “cooperação entre pessoas e compondo os conflitos que se verificarem entre os seus membros”, impondo, assim, uma ordem social e de condutas humanas, atento ao ser social.

Edgar Morin<sup>6</sup> ao se referir ao ser social invoca a existência de uma “trindade formada pelo indivíduo-sociedade-espécie”, trindade mantida viva durante todo o período de integração harmoniosa dos seus componentes e do respeito entre eles, no tocante às partes e ao todo - todos são partes imprescindíveis do todo, que é, igualmente, imprescindível a cada uma de suas partes - complementados e integrados em perfeita sintonia e harmonia. Nessa trindade, os elementos se contêm: o indivíduo está na sociedade e ambos se inserem na natureza, que salvaguarda as espécies, respeitada a cultura de cada um, desde o seu surgimento. Essa interação entre “indivíduo-sociedade-espécie”, ao mesmo tempo, pelo mesmo meio e com o mesmo fim, permite que todos se realizem, corroborando a perpetuação da cultura e a auto-organização da sociedade. A relação entre o humano e a sociedade e entre os seres humanos exige maior proximidade entre o “Eu e o Outro”, a partir de desenvolvimento que possibilite a concretude da inclusão, o que pode se materializar pelo sentimento do amor, como “alter ego”, outro aspecto do seu próprio ego.

Existe um Direito que é ordenador. Existe um Direito que é instrumento de manutenção e salvaguarda do mecanismo relacional e situacional que ele protege. Existe um Direito que cuida das atividades, ações, condutas, cuja licitude deve ser garantida por ele, conforme orientado pelo ordenamento jurídico vigente, afastando-se sempre conflitos, cujas ocorrências devem ser solucioná-las pelo mundo jurídico. A busca do bem comum, paz e harmonia sociais devem constar das reflexões e dos horizontes perseguidos pelo jurista, responsável pelas soluções dos conflitos, as quais (soluções) concretizadas em nome do Estado - criador e tutelador das garantias e direitos -, se revestem das

<sup>5</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 25.

<sup>6</sup> MORIN, Edgar. O método 5: a humanidade da humanidade. 5. ed. Trad. Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2012, p. 51.

formalidades jurídicas, materializando os conteúdos normativos, que espelham a teleologia das leis aplicadas, sempre em correspondência com o texto constitucional.

Enquanto Miguel Reale<sup>7</sup> afirma que o Direito é como uma “ordenação bilateral atributiva das relações sociais na medida do bem comum”, Tércio Ferraz Júnior<sup>8</sup> questiona sobre a dificuldade encontrada para bem definirem o vocábulo Direito - revelador de símbolos e ideia, muitas vezes incompatíveis entre eles -, no decorrer do processo judicial, quando a presença (posterior) de um direito confunde uma certeza (anterior) e certas situações e/ou relações jurídicas, criando angústia relacionada à falta de segurança jurídica. Todavia, sejam quais forem as acepções do vocábulo “Direito”, todas elas protegem, na essência, bens valorosos como a vida, a dignidade, a paz social e a justiça. Importa, ao presente estudo, manter esses valores referidos, na base dos conceitos da ciência jurídica, revelada como um conjunto ordenado e estruturado de regras, normas e princípios, hierarquicamente dispostos, e a partir de principiologia e métodos próprios perseguidos, revelando, assim, o seu caráter dogmático. A história explica que o dogmatismo jurídico vem sendo refletido, apreendido e praticado nas faculdades de Direito, desde o início no século XIX - momento em que se buscava ofertar ao Direito caráter eminentemente científico, fato esse refletido na ciência do Direito contemporânea e no ensino-aprendizado, atualmente praticado nas Faculdades de Direito.

Adaid<sup>9</sup> se refere às disciplinas que se preocupam com a questão normativa, recordando a lição de Hans Kelsen, da sua Teoria Pura do Direito que pretendia reduzir à dimensão exclusivamente normativa todos os fenômenos jurídicos. Recorda que o dever ser era, então, a preocupação do Direito, não a dimensão do “ser”, o que exhibe a perspectiva essencialmente dogmática contida na teoria. Essa perspectiva de Kelsen, referida por Adaid<sup>10</sup>, é apreendida por Tércio Sampaio Ferraz Jr.<sup>11</sup>, que se refere às soluções jurídicas apresentadas a partir de condições razoáveis de clara interpretação e argumentos plausíveis, que afastam o puro arbítrio.

Isso significa que, sendo o direito compreendido pelo procedimento de incidência, em que se imputa à norma a situação social atual ou potencialmente conflitiva, considerada a existência de procedimento entre a norma e esta situação, a relação entre ambos (norma e situação fática) é mediata. Dessa situação resultam elementos que implicam o fenômeno da aplicação do Direito à realidade social, o que se realiza pelo procedimento. E, mais: a aplicação da dogmática jurídica pelos procedimentos referidos, atentos ao conjunto de normas e à situação fática, nasce de argumentos plausíveis, sem, contudo, ser acompanhada de reflexões mais aprofundadas sobre a temática, tomada como objeto de análise.

No contexto, importante a lembrança sobre a caracterização da lei, por meio de sua aplicação, e que considera no seu bojo a previsão de comportamentos futuros, não se lhes impondo reflexões unicamente de caráter lógico. Importante, antes, entender o seu significado e o seu conteúdo como complexos fáticos e axiológicos, relacionados por dialética que contém as diversidades e contradições do ser humano - escravo do ideal e do real<sup>12</sup>.

Pensado o dogmatismo como pressuposto teórico que apreende o conhecimento humano a partir de sua aptidão à agregação de verdades que “*não podem ser contrariadas*”, apesar de o Direito se expor por variadas acepções e distintas doutrinas, pode-se afirmar que a ambiência do ensino jurídico brasileiro tem apregoado esse dogmatismo, desde a sua inauguração nas Faculdades de Direito.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59.

<sup>8</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 22.

<sup>9</sup> ADAID, Felipe. Da zetética no Ensino Jurídico Brasileiro: uma busca por uma educação crítica. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/53313/da-zetetica-no-ensino-juridico-brasileiro-uma-busca-por-uma-educacao-critica/1#\\_ftn6](https://jus.com.br/artigos/53313/da-zetetica-no-ensino-juridico-brasileiro-uma-busca-por-uma-educacao-critica/1#_ftn6). Acesso em: 24 out. 2018, p. 12.

<sup>10</sup> Idem, p. 12.

<sup>11</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, 2018, op cit. p. 34.

<sup>12</sup> REALE, Miguel. As Faculdades de Direito na História do Brasil. Revista dos Tribunais, Edição Histórica, Ano 50, v. 306, p. 30-39, abr. 1961. (Reproduzido na Revista dos Tribunais, Edição Histórica, 98 anos, p. 402-411, dez. 2009).

No contexto, recorda-se da lição de Eugênio Raúl Zaffaroni<sup>13</sup>, que em texto publicado, recentemente, sob o título “*Las dos historias de los Derechos Humanos*”, afirma que [...] *Si este relato se repite entre nosotros, es porque el poder colonialista nos condiciona para pensar, valorar y adquirir saberes conforme a su epistemología, nos limita como sujetos de conocimiento y valoración. Llamamos colonialidad a ese condicionamiento que nos limita el conocimiento, como el efecto colonizador de nuestro equipo psicológico.*

Extraí-se da lição de Zaffaroni que a história se repete devido à existência de um poder colonialista que condiciona o pensar e o valorar do conhecimento, conforme a sua epistemologia, limitando a todos como sujeitos de valoração e de conhecimento, entendida como colonialidade o condicionamento limitador do conhecimento.

Muito embora a teoria do conhecimento jurídico se alimente fortemente de referida concepção tradicional, atualmente surgem no âmbito acadêmico diferentes maneiras de se praticar o ensino-aprendizado jurídico, muitas delas recorrendo às novas metodologias ativas de transmissão do conhecimento científico do Direito, centrados na integralidade dos valores essenciais da pessoa humana.

Miguel Reale<sup>14</sup>, em conferência proferida em 11 de agosto de 1960, no salão nobre da Faculdade de Direito da USP, em comemoração do 123º aniversário da instauração dos cursos jurídicos no Brasil, e em homenagem aos participantes da “II Conferência Nacional dos Advogados”, reunida sob as Arcadas de 05 a 11 daquele mês, afirma que o Direito não pode deixar escapar, no tempo, o sentido da formação e da sua existência, devendo manter na continuidade da sua história, a carga positiva do seu passado, sendo ela atualizada aos tempos contemporâneos. O Direito e o Ensino Jurídico devem exercer com primor e sabedoria as relevantes funções sociais a que foram destinados, priorizando a contemplação, a aplicação e a concretude dos valores contemporâneos.

### 238 3 APONTAMENTOS E REFLEXÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Sobre a conferência proferida pelo autor do Primeiro Seminário de Direito Internacional promovido pelo Instituto “*Ius Gentium*” da Faculdade de Direito de Coimbra e pela Universidade Salgado de Oliveira de Niterói, realizado no Brasil, em 1º de julho de 1996, Francisco Lucas Pires na obra Schengen juntamente com a Comunidade de Países Lusófonos relata que “[...] a sociedade da informação ao estruturar novas solidariedades e espaços públicos de ambição planetária, vai abrindo fissuras ou, pelo menos, desafiando o cimento das velhas ligações históricas e culturais, dentro e fora da Europa”<sup>15</sup>.

Essa sociedade da informação, referida pelo autor, que forma novas ligas solidárias e espaços públicos de “ambição planetária”, de fato, desafia, globalmente, os alicerces das antigas instituições históricas e culturais, apontando a valoração dos planos transdisciplinares nas soluções das demandas contemporâneas complexas, ocorridas nas realidades da vida, entre outras as das Universidades e respectivas Faculdades e cursos. No plano das Universidades de Direito, observa-se a necessidade de as Faculdades iniciarem práticas de novas metodologias de ensino-aprendizagem para atenderem as novas demandas tecnológicas, exaltando a proteção dos valores caros à pessoa humana, entre outros, a proteção da vida, da liberdade, dos direitos fundamentais do homem, os quais não podem ser reduzidos a meros conceitos.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://lateclaenerevista.com/las-dos-historias-de-los-derechos-humanos-por-e-raul-zaffaroni/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>14</sup> REALE, Miguel, Idem, p. 30: “O tempo, bem sabeis, no que ele tem de quantitativo, isto é, enquanto mero fluxo ou seriação de momentos, pouco ou nada representa. O tempo é igual, trate-se de séculos, de anos, de segundos. O tempo em si mesmo é vazio, incolor, adíforo, mas se enriquece com a substância de nossas atividades e pensamentos. O que importa, pois, é o tempo vivido. Como é o homem que empresta tonalidade e intensividade ao tempo que passa, a história de uma instituição não se qualifica pelo aspecto numérico dos meses ou das semanas, mas pela intensidade existencial das horas. Há entidades que apenas ‘fluem’ no tempo, carentes de autêntico sentido existencial, enquanto outras há que ‘duram’ ou ‘perduram’, na plena luz de sua continuidade vetorial, pela força de atualização do passado no momento presente conscientemente vivido”.

<sup>15</sup> PIRES, Francisco Lucas. Schengen e a Comunidade de Países Lusófonos. Coimbra, Portugal: Coimbra, 1997, p. 15.

Recorda-se que, na década de 1960, o ensino jurídico brasileiro, coroado pelos Cursos Jurídicos, já era conhecido como institutos de grande desenvolvimento, na medida em que acolhiam as atividades filosóficas, econômicas, jornalísticas, políticas sociológicas e literárias sob o signo da Jurisprudência e, assim, reviviam as humanidades, da mesma maneira como acontecera em momentos do renascentismo<sup>16</sup> e, também, na contemporaneidade, ora vivida. No início da sua história, as Faculdades de Direito, no Brasil, observavam no horizonte o crescimento da Ciência Econômica. Vocábulos utilizados nessa época (década de 1960) guardam similitude com alguns usados nos tempos atuais, entre outros, “a era planetária”. Da mesma maneira, recorda-se da subordinação crescente do Direito à Política e à Economia, no contexto dos serviços essenciais do Estado, fato este presente em ambas as épocas. Entrelaçadas, as ciências estabilizam-se de maneira crescente, passando a exigir do mundo científico o enquadramento e a continuidade da assistência dos órgãos estatais e, quando for o caso, das empresas privadas<sup>17</sup>.

O pensamento dogmático praticado no ensino jurídico das universidades, ainda orienta, em grande parte, o recebimento do conhecimento por meio de informações prontas, sem conseguir provocar muitas reflexões verticalizadas sobre as matérias investigadas. Também, o não desenvolvimento pleno de habilidades e competências do estudante, durante o curso jurídico, revela as suas dificuldades em propor soluções aos conflitos práticos. Sabe-se que o amadurecimento do aluno, durante o ensino-aprendizagem, requer estudos, reflexões verticalizadas e práticas jurídicas, todos voltados ao seu amadurecimento para a atuação como profissional.

De fato, a formação do aluno, pautada no desenvolvimento de habilidades conceituais (necessárias ao conhecimento da ambiência jurídica), procedimentais (relacionadas às atitudes e práticas instrumentais), e reflexivas (que permitam uma atuação ética, solidária e com humanidade) dirigidas à formação do profissional, possibilita o nascimento de profissional ético e consciente de seus deveres, obrigações e responsabilidades, de maneira a entender a importância da sua profissão, guiada pela prática dos cuidados, a serviço da humanidade.

Realça-se que, nos tempos atuais, no Brasil, o modelo de ensino jurídico praticado nas Universidades/ Faculdades ainda se desenvolve alicerçado, em grande parte, no dogmatismo jurídico. Todavia ao preservar elementos da metodologia investigativa por meio da zetética, desenvolvida em algumas disciplinas do Curso de Direito - Núcleos de Pesquisas, Núcleos de Prática Jurídica, Núcleos expansionistas, entre outros -, pode-se afirmar que, nessa presente década, o desenvolvimento de habilidades técnicas, reflexivas e críticas investigativas dos alunos, vem se desenvolvendo com mais intensidade do que em outras décadas, apesar da imperiosa necessidade de aprimoramento dos cursos, que devem ser compatíveis com a realidade do século XXI.

A educação jurídica superior do Brasil foi inaugurada pela Lei de 11 agosto de 1827, que cria os cursos de ciências jurídicas e sociais; admitindo alunos com quinze anos completos, aprovados em exames da língua francesa, em gramática latina, retórica, filosofia racional e moral, e geometria; conferindo o grau de doutor aos formados com a possibilidade de serem professores, de acordo com o disposto nos textos dos seus artigos 1º, 8 e 9º<sup>18</sup>.

Atualmente, afirma Ferraz Júnior<sup>19</sup> que as instituições nacionais de ensino em Direito tendem a identificá-lo como produção técnica, objetivando “*atender às necessidades do profissional (o juiz, o advogado, o promotor)*”

<sup>16</sup> REALE, Miguel, idem, p. 30: “Mas para que a luz do amor esclareça os homens e as coisas, há uma lâmpada votiva a ser mantida dia e noite acesa, que é a do Direito e da Justiça. A nossa medida, a medida do jurista, não está em nós, mas no próximo. Vivemos debruçados sobre a sociedade, a descobrir carinhosamente as perspectivas, os limites da conduta alheia, e com isto cada vez mais avulta a nossa riqueza ética, visto como a justiça se torna tanto mais nossa quanto mais a distribuímos a quem a merece. Devemos manter-nos fiéis à alta tarefa de a distribuir a justiça, mas justiça concreta, tal como é reclamada pelo mundo de hoje, a fim de que o nosso tempo seja cada vez mais tempo vivido, pois, já vos dizia de início, o tempo em si mesmo é incolor e adiforo, havendo o instante rubro do delito assim como há o instante azul do perdão”.

<sup>17</sup> REALE, Miguel, idem, p. 35-36.

<sup>18</sup> Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html). Acesso em: 30 abr. 2021. Art. 1º Criar-se-hão dous Cursos de ciencias jurídicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes. Art 8º Os estudantes, que se quizerem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar certidão de idade, por que mostrem ter a quinze annos completos, e de approvação da lingua franceza, grammatica latina, rhetorica philosophia racional e moral, e geometria. Art 9º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, coseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem os Grão de Doutor, que será conferido áquelles, que se o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentas.

<sup>19</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, op cit., p. 23.

no desempenho imediato de suas funções”. Afirma que “nos últimos 100 anos, o jurista teórico, por sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização, fechada e formalista”. Essa formação é explicada pela necessidade de a sociedade conviver com normas - que não bastam - ambíguas e vagas, eis que expressas por palavras, exigindo o conhecimento do significado e aplicabilidade das normas.

Recorda-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito<sup>20</sup> e as Instituições de Ensino por meio dos Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) podem afastar ou diminuir o número de disciplinas de caráter eminentemente dogmático, neles inserindo disciplinas de cunho zetético.

Nesse sentido, o artigo 5º, da Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação, pelo Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação<sup>21</sup>, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes por meio de diálogos entre o Direito e outras expressões do conhecimento, incluindo no Projeto Pedagógico de Curso conteúdos e atividades que abracem outras áreas formativas, entre outras, a Ética, a Antropologia, a Economia, a Sociologia e a Psicologia.

Referidas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito são responsáveis pela possibilidade da interdisciplinaridade na articulação dos saberes, com a promoção de diálogos do direito com demais expressões do conhecimento, quer humanístico, quer filosófico, envolvendo as novas tecnologias da informação e as ciências sociais, abraçando conteúdos interdisciplinares, previstos nos Projetos Pedagógicos de Curso, que envolvam conhecimento das demais áreas formativas.

Necessário, assim, que todos tomem consciência sobre a importância da prática interdisciplinar, dos diálogos a serem realizados entre o Direito e as disciplinas jurídicas, as ciências afins, a teoria e a as atividades extensionistas, fornecendo ao aluno melhores condições de desenvolver as suas habilidades reflexivas, conceituais, procedimentais, fomentando a sua participação ética e mais ativa nas realidades da vida.

240

Compõe, também, a relação de ensino-aprendizado dos Cursos Jurídicos a realização de avaliações dos alunos, no sentido de se perceber eventuais dificuldades apresentadas no seu aprendizado. Importante a realização de interconexão entre as disciplinas ofertadas, porque pode transpassar o universo da mera memorização de conteúdos obtida pelo aluno, corroborando o desenvolvimento do seu raciocínio mais crítico.

O alcance desses horizontes traçado na busca de melhor desenvolvimento do aluno do Curso de Direito está diretamente relacionado à prática de novas metodologias de ensino-aprendizado, o que envolve mudança de postura da Instituição e de todos que participam desse processo formativo do aluno. Todos ocupam papel relevante no processo. Todavia, no contexto da seleção de material de aprendizado, da transmissão da informação conteudista e das reflexões proporcionadas ao aluno - localizado no centro da relação educacional, em prol do seu desenvolvimento pleno -, afirma-se que o docente, precisa, ainda, ocupar a posição de timoneiro dos seus alunos, no processo educacional, razão pela qual deve: conhecer o conteúdo da disciplina ministrada, fazendo a relação desta com as outras disciplinas que compõem a grade curricular do Curso; ser didática e pedagogicamente hábil na condução da disciplina que ministra, transpassando a teoria, e apontando elementos relevantes da prática profissional ofertada pela carreira jurídica; apresentar com maestria a importância e a relação das matérias de cunho mais teórico com as matérias aprendidas por meio dos Núcleos ofertados pelo Curso de Direito, entre outros, o Núcleo de Prática Jurídica, o Núcleo de Pesquisa Jurídica e os Núcleos expansionistas. Exige-se do professor primor, cuidados e dignidade com

---

<sup>20</sup> BRASIL. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. [2018]. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/coment/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/coment/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113). Acesso em: 17 jan. 2019, artigo 5º.

<sup>21</sup> BRASIL. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 do Ministério da Educação, pelo Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 28 abr. 2021. I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao Projeto Pedagógico de Curso, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

o exercício da sua função de magistério. Assim, o aluno o receberá de maneira primorosa, com dignidade e, também, com cuidados, exercendo as suas tarefas relacionadas ao ensino-aprendizado.

Essa necessidade relatada, qual seja, a importância do conhecimento e das habilidades didáticas e pedagógicas, entre outras, do professor, na relação educacional apreciada, fica bastante clara quando se aprecia o teor do artigo 3º das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito<sup>22</sup>.

A compreensão do conteúdo do artigo 3º, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, leva o intérprete e participante ativo do processo de ensino-aprendizado do Curso de Direito a pensar sobre a necessidade de formação continuada do docente, a partir do conhecimento e/ou reciclagem dos conhecimentos, de maneira a participar da dinâmica da pesquisa e prática interdisciplinares, tendo como horizonte na formação humanista do aluno e daqueles que pertencem à sua esfera de relações.

#### 4 TRANSDISCIPLINARIDADE, COMPLEXIDADE E AFETIVIDADE NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO: EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Tratar da transdisciplinaridade, da complexidade e da afetividade no ensino jurídico brasileiro é invocar imediatamente as lições de Edgar Morin. A aderência dos três vocábulos no contexto do ensino jurídico à exaltação da efetividade dos Direitos Humanos requer, desde o início, uma compreensão do significado da expressão “Direitos Humanos”, no contexto da transformação e edificação do Direito, pensando a Educação como um direito fundamental social que abrace a todos - alfabetizados e não alfabetizados digitais - garantindo-lhe o acesso à Educação e à Educação de qualidade. A consciência coletiva se forma com participação de todos, porque envolve todas as ambiências, principalmente a cultural e a moral, estando atenta aos ideários e crenças manifestadas por todos os seus formadores (da consciência coletiva). Nesse contexto, interessante refletir sobre a participação dos grupos excluídos, marginalizados, alijados do conhecimento em fase da formação de referida consciência coletiva, que apreende e repercute culturas, comportamentos e pensamentos<sup>23</sup>.

No contexto dos Cursos de Direitos, no Brasil, adotar a cultura dos Direitos Humanos na base estrutural edificativa das grades curriculares a serem praticadas no ensino-aprendizado do Direito, “per se”, corrobora a formação humanista dos alunos. Formar cidadãos preocupados com a concretização dos direitos e da Cidadania é pensar em uma Educação edificadora, atenta aos direitos do homem.

A educação pode ser concebida como um processo formativo que almeja a preparação do homem para a vida, orientando a convivência social e direcionando a prática de ações boas, sendo a educação holística edificadora e transformadora<sup>24</sup>.

A corroborar a visão holística na compreensão da humanidade e da condição da pessoa humana, tem-se valorado a aplicação da teoria do pensamento da complexidade, proposto por Edgar Morin<sup>25</sup>, o qual propõe uma nova maneira de organização das ideias, objetivando o desvendar das complexidades da vida, o desenvolver de habilidades e reforçar os significados dos saberes. Sua teoria é estruturada com base em três princípios: o dialógico, o hologramático

<sup>22</sup> Texto do citado artigo 3º: O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

<sup>23</sup> Nesse sentido, vide Émile Durkheim. A consciência coletiva. Da divisão do trabalho. Editora Abril. Coleção “Os pensadores”, p. 40-41. Disponível em: <https://farofafilosofica.com/2018/08/21/a-consciencia-coletiva-texto-de-emile-durkheim/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>24</sup> A Educação como um Supra-Direito: O Direito dos Direitos Consagrados na Constituição Federal Brasileira. Rev. Bras. de Direito Constitucional Aplicado. v. 1, n. 2, p. 4-28, jul./dez. 2014, p. 15.

<sup>25</sup> MORIN, Edgar. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 96. MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 70-74.

e o recursivo. O princípio dialógico revela a existência de dois caminhos, sempre presentes nas realidades humanas - a complementariedade e o antagonismo - exibidos pela ordem e desordem, organização e desorganização -, todos essenciais à compreensão do “*complexus*”, o qual, pelo dialogismo, admite que as contradições não se separam, afirmando a relação integrativa do todo com as partes e das partes com o todo. O princípio recursivo mostra que, ao mesmo tempo, os efeitos podem ser causas, e as causas podem ser efeitos de realidades humanas, o que implica produtos e os seus produtores podendo ocupar posições distintas, ao mesmo tempo – serem produtores do que se produzem, o que pode implicar “indivíduos humanos produzem a sociedade nas interações e pelas interações, e a sociedade na medida que emerge, produz a humanidade dos indivíduos, fornecendo-lhes a linguagem e a cultura”<sup>26</sup>.

O ensino-aprendizado é responsável pela transmissão do conhecimento e da humanidade, pela reafirmação e transformação das culturas, pela orientação e integração dos saberes que envolvem a unidade e multiplicidade das realidades humanas, as quais pelo desvendar da complexidade e a partir de perspectiva integradora, ética e concretizadora podem materializar uma educação de qualidade.

Além dos princípios dialógico e recursivo, anota-se o princípio hologramático - todos eles, pertencentes à estrutura básica da “Teoria do Pensamento da Complexidade” - a qual compreende que “não apenas a parte está no todo, mas o todo está na parte”<sup>27</sup>, fortalecendo a ideia de que o pensamento simplificador mostra uma visão linear e fechada, seguindo além do holístico, que enaltece visão abrangente, abraçando enormemente o todo, todavia, deixando de lado a importância das especificidades relacionadas às partes, na busca de harmoniosa integração entre o todo e as partes. Nesse sentido, o todo e as partes que compõem uma ciência podem se aproximar ou se distanciar, avizinando ou afastando a harmonia necessária que deve existir entre ambos. Esse princípio hologramático<sup>28</sup> pode ser compreendido por meio da imagem material de algo, exibido pelo volume, cor, brilho e/ou relevo, revelando que os seus sinais, particularidades e/ou pontos reúnem quase que a totalidade das informações do conjunto designado por ele (algo apreciado).

242

A Teoria do Pensamento da Complexidade, criada e enaltecida por Edgar Morin<sup>29</sup>, ressalta que a aplicação dos três referidos princípios na unidade do conhecimento exige, em complemento, a utilização da transdisciplinaridade, eis que as disciplinas ao serem ensinadas e apreendidas de maneira fechada, impedem a compreensão dos problemas globais, que afetam a todos. Ela - a transdisciplinaridade - possibilita, por meio da conexão e integração das disciplinas, transmitir-se a complexidade do mundo de maneira mais clara e completa. Pela transdisciplinaridade os saberes se interligam e nos mostram com maior clareza os pontos de ligações, rompimentos e necessidades da intervenção humana; os perigos e riscos enfrentados pelos homens; além das situações precárias que exigem urgente intervenção humana.

Por derradeiro, necessário que o homem exalte, sempre, os seus dons, revelados pelos seus sentimentos, os quais utilizados na exaltação da razão dão celeridade aos resultados das ações praticadas. Assim, a prática da afetividade na exaltação das ações controladas pela razão pode surpreender o homem, com a celeridade da concretude dos seus efeitos.

No que toca ao ensino jurídico atual, o fato de os Cursos de Direito não apresentarem currículos que possibilitem reflexões mais verticalizadas sobre a dinâmica da formação dos conhecimentos - o conhecimento do conhecimento - permanece ele dividido em categorias, e não tão próximo das realidades da vida. Essa situação dificulta o desbravamento da complexidade, afastando a oportunidade de os alunos alargarem a compreensão dos saberes e aumentarem a compreensão sobre as humanidades, refletindo com mais intensidade sobre esse conhecimento obtido,

---

<sup>26</sup> MORIN, Edgar, 2010, op cit., p. 95.

<sup>27</sup> MORIN, Edgar, 2011, op cit. p. 74.

<sup>28</sup> MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Trad. Maria Alexandre e Maria Alice Doria. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p. 181-182.

<sup>29</sup> MORIN, Edgar, 2011, op cit p. 65.

adotando linhas transversais nos estudos, fato este que favorece a ampliação do rol de respostas às soluções de conflitos concretos que lhes são submetidos.

Em palestra proferida na FAFICH, conduzida por Mauricio Silva Júnior, afirma Morin<sup>30</sup> que a reforma do ensino deve objetivar a articulação e religação das disciplinas, de maneira a permitir reflexões sobre a capacidade que tem o homem de integrar razão e paixão, e traz discussões sobre a Educação e os espaços de convivência formais e não formais em que se desenvolve a formação do conhecimento - ambiente familiar, escolar (em todos os níveis de ensino), promovido por grupos desportistas, cultos de fé, cultos, entre outros. Nesse plano, um dos grandes desafios da complexidade é a compreensão das comunidades e de seus anseios, diante das batalhas cotidianas.

Vygotsky<sup>31</sup> afirma que o desenvolvimento humano é mais exitoso quando envolto na relação com o outro, de maneira afetiva e humanizada e, em ocasião de convívio social entre sujeitos, em volta de conhecimento e transformação constante, tornando-os mais significativos ao aluno, ao professor e à comunidade educativa, inclusa a família.

A inclusão do estudo sobre os Direitos Humanos nos currículos dos Cursos de Direito implica reconhecimento da sua importância no processo educativo, contribuindo com os debates e reflexões sobre a contensão das violações praticadas contra eles. Assim, na medida em que estudos sobre os Direitos Humanos forem considerados necessários, nos cursos de Direito, serão ampliados, também, os estudos reflexivos e críticos sobre os instrumentos de concretização dos direitos, superando práticas e currículos hegemônicos de grande parte das escolas<sup>32</sup>.

Nesse sentido, a história de lutas dos Direitos Humanos sempre estará em construção, o que implica a necessidade de constantes atualizações do seu conteúdo reflexivo e, também, das maneiras mais céleres de serem eles efetivados e salvaguardados no processo educacional e nas práticas jurídicas de soluções dos conflitos. Nessa seara, a transformação dos cursos de formação dos juristas deve ser atualizada conforme as exigências sociais, culturais e econômicas que possam oferecer instrumentos metodológicos novos aos docentes ingressantes na carreira, ofertando-lhes oportunidades de trabalho de qualidade e eficiência, promovendo plena cidadania<sup>33</sup>.

Ampliar os conhecimentos mediante trabalho de reflexividade crítica sobre conhecimentos e práticas, de construção e reconstrução de uma identidade pessoal e profissional implicam ações imperiosas, no momento atual. Nessa perspectiva é necessário pensar os processos de formação continuada dos docentes, que devem ser reconhecidos como multiplicadores da educação em Direitos Humanos, incorporando, a partir dela, estratégias pedagógicas presenciais e a distância, que sejam efetivas<sup>34</sup>.

Além do desvendar da complexidade na transmissão dos saberes, da necessária transversalidade na sua compreensão e materialização, importante, também, compreender e aplicar a afetividade na prática do ensino-aprendizado jurídico. Os laços de afetividade corroboram a celeridade da efetividade jurídica, tanto no processo educacional, como na realidade da prática profissional dos operadores do Direito. A afetividade promove celeridade nas ações de conhecimento, reflexivas, procedimentais, contribuindo com a formação dos alunos, que podem se transformar em eficientes profissionais do Direito, comprometidos com a ética, com justiça social e com o reconhecimento da humanidade.

<sup>30</sup> MORIN, Edgar. O complexo pensamento de Edgar Morin. Palestra na FAFICH conduzida por Mauricio Silva Júnior. Disponível em: <https://www.ufmg.br/boletim/bol1203/pag5.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>31</sup> VYGOTSKY, Lev Semyonovich. A formação da mente humana. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

<sup>32</sup> VANZO, Adriane. A Educação em Direitos Humanos no currículo escolar. 2016. 187f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016, p. 130. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3672124](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3672124). Acesso em: 03 set. 2018.

<sup>33</sup> KRUEGER, Eliane de Andrade. Formação docente e prática pedagógica na Educação em Direitos Humanos. 2017. 107f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação: teoria e prática de ensino) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 81-82. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5091039](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5091039). Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>34</sup> CANDAU, Vera M. F.; SACAIVINO, Susana Beatriz. Educação em Direitos Humanos e formação de educadores. Educação, v. 36, n. 1, jan./abr., p. 59-66. 2013, p. 312.

A história dos cursos jurídicos não trouxe formalmente a afetividade na base da transmissão dos conhecimentos, não entendeu como relevante essa dimensão do ensino-aprendizado. Todavia, a construção do saber jurídico pelo processo educacional universitário, assim como a de outros saberes, pode obter resultados mais efetivos quando se vale da afetividade nesse processo educacional, conforme se verifica, a seguir<sup>35</sup>.

Laurinda Ramalho de Almeida e Abigail Mahoney<sup>36</sup> se referem à possibilidade de se conceber e desenvolver processos educativos no Ensino Jurídico, considerando o indivíduo em sua integralidade, por meio da afetividade, e anotam que os aspectos cognitivos são fatores intimamente relacionais.

No contexto, as instituições de ensino devem desenvolver processos que criem condições aos indivíduos de estabelecerem sentido à sua própria identidade, ficando atentos aos processos constituídos de maneira meramente cognitivas, porque estes dificultam a formação integral dos alunos, razão pela qual está presente a necessidade de se repensar o modelo geral educacional, notadamente do ensino jurídico brasileiro. Integrar o domínio afetivo ao cognitivo na experiência da aprendizagem e desenvolver o aluno a partir de ações cuidadosas - individual e colaborativa -, respeitando a sua identidade, integralidade e história de vida, considerada a sua experiência e conhecimentos acumulados, trazidos à ambiência do Ensino Jurídico, corrobora a prática da humanidade, pelos cuidados. Diz-se que os estados e processos relativos à identificação de um saber dedutível se prendem à resolução de tarefas e problemas determinados, afastando o conhecimento reflexivo e a prática criativa.

No contexto das relações afetivas e cognitivas reveladas no processo educacional<sup>37</sup>, ressalta-se a relação entre os procedimentos de apropriação de habilidades, capacidades, sentimentos, maneiras de pensar e agir e a concretização da práxis social, configurando a existência psicológica e constituição humana da pessoa, seara esta que aponta desconhecimento da Educação na afetividade da natureza, constituição e participação desses processos afetivos, na estrutura psicológica do sujeito<sup>38</sup>.

244

Contudo, apesar de sua comprovada importância, a dinâmica da afetividade ainda é colocada como secundária e supérflua na maioria das Instituições de Ensino Superior - IES, o que inclui o ensino jurídico, objeto do presente estudo.

De natureza biopsicossocial, a afetividade é constituída por um processo complexo que envolve o ouvir, o olhar e o compreender de cada sujeito<sup>39</sup>, devendo ser compreendida como fator decisivo das condições psíquicas ao desenvolvimento humano integral, o que a torna instrumento pedagógico potencializador e facilitador do desenvolvimento de habilidades e competências, compreensão esta que ocorre, desde os primeiros passos do processo de ensino jurídico, até a atuação do profissional, abarcando os desafios da contemporaneidade.

Nessa seara, a pessoa humana deve ser compreendida como um todo indissociável, cuja identidade e trajetória profissional se revelam pela cognição, afeição, inter-relação e condução motora - todas elas compondo a totalidade e subjetividade do ser humano - remetendo as ações humanas a atitudes integradoras de suas dimensões, de maneira subjetiva, indireta e inconsciente<sup>40</sup>, significando o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem humanizadas e pautadas na dinâmica da afetividade nas Instituições de Ensino Superior (IES). Para tanto, no ensino jurídico, exige-se a formação de profissionais que transpassem as perspectivas tecnicista e dogmática, propiciando

<sup>35</sup> VILLAS BÓAS, Regina Vera. O ensino praticado na escola contemporânea, os ensinamentos de São Bosco e a construção do saber jurídico. In: ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÓAS, Regina Vera. (org.). Direitos Humanos e Sistema Educacional de Dom Bosco. São Paulo: Clássica, 2013, p. 246-264, p. 249.

<sup>36</sup> MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, Laurinda Ramalho. (org.). Henri Wallon, psicologia e educação. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 98.

<sup>37</sup> MAHONEY, Abigail Alvarenga. A constituição da pessoa: desenvolvimento e aprendizagem. In: MAHONEY, Abigail Alvarenga (org.). Ser professor na proposta de Henri Wallon. São Paulo: Loyola, 2004, p. 35.

<sup>38</sup> *Ibidem*, 2004, p. 67.

<sup>39</sup> WALLON, Henri Paul Hyacinthe. Do ato ao pensamento. Lisboa: Moraes, 1971, p. 10.

<sup>40</sup> WALLON, Henri Paul Hyacinthe. A evolução psicológica da criança. Lisboa: Moraes, 1966, p. 12.

estratégias de ensino-aprendizagem que promovam diálogos, e o desenvolvimento de habilidades interpessoais, desenvolvendo e praticando a solidariedade, a fraternidade, a afetividade e a alteridade.

A afetividade se apresenta, então, como atitude relevante da prática pedagógica docente, fazendo com que o ensino jurídico se desenvolva em local fértil às significativas mudanças comportamentais, gerando concretamente, ao longo dos tempos, transformações sociais. Destaca-se a necessidade de políticas de investimentos na formação continuada dos docentes, que aprendem a desenvolver habilidades socioemocionais - ramificações da afetividade -, acreditando-se que formações docentes pautadas nas emoções, sentimentos e afetividade, podem romper barreiras cognitivas, permitindo abertura e estímulo da humanização do ambiente acadêmico e científico.

As relações afetivas são fundamentais à construção do conhecimento e das práticas humanizadoras, que deixam marcas enriquecedoras inesquecíveis<sup>41</sup>, relacionando-se estudos sobre o domínio da dinâmica da afetividade com a aprendizagem de valores, atitudes, hábitos, predisposições e interesses, trazendo novas necessidades e construindo novas maneiras de conceber o ser humano.

O componente afetivo inclui emoções, sentimentos e valores nas atitudes e comportamentos, inclusive nos estudos, reforçando a necessidade de o ensino jurídico desenvolver habilidades cognitivas, além de ensinar valores que favoreçam atitudes de desenvolvimento pessoal e social. A manifestação do afeto se relaciona à construção humanizada do saber, é guiada pela fraternidade, juntamente com o amor, a união, a caridade e a dedicação ao “outro”, seu próximo. A busca dos ideais - pela carência, necessidade ou interesse - conduz à confraternização necessária, pungente e clamada pela sociedade do segundo humanismo<sup>42</sup>.

É verdade que “a falta de significado e a carência de afeto, de valorização e de alegria dificultam a compreensão profunda e a concretude da vida, eis que aprender é apaixonar-se, revelando a qualidade de relação estabelecida entre facilitador e aprendiz”<sup>43</sup>. O dever de cuidado representado pelas ações de afeto faz com que sejam formados indivíduos preocupados com o cuidado com o seu semelhante “intensificando a formação do homem reflexivo, consciente e cidadão”, nele “despertando valores de sua essência, o que torna possível a construção e a formação do desenvolvimento humanitário”<sup>44</sup>. Salienta-se que na educação “o professor e o aprendiz são sujeitos que constroem seus conhecimentos de maneira interrelacional, questionam e são questionados, agem e interagem, ensinam e aprendem simultaneamente”<sup>45</sup>.

Pensar na formação completa da pessoa humana implica o entendimento de que a educação não é “uma simples causa instrumental garantidora do acesso a um mercado altamente competitivo e elidente”. Antes disso, possibilita aos educandos serem vistos e tratados “não apenas como potenciais fatores de produção destinados ao desenvolvimento unicamente atrelado ao crescimento econômico”. A razão primeira da ação educativa é colaborar com a contínua e processual realização do humano, baseado em aspirações elevadas<sup>46</sup>, podendo exercitar dignamente a sua profissão, cuidar da sua família e de seus semelhantes, concretizando, assim, os valores da humanidade.

Por certo, são necessárias pedagogias que eduquem, não somente a inteligência lógica e a consciência crítica, mas também a sensibilidade e a cidadania democrática para o despertar da humanização - horizonte recomeçado que conclama os homens a homenagearem a existência<sup>47</sup>. Necessário, nesse sentido, a movimentação de todos, apesar de

<sup>41</sup> BORGES, André Ribeiro Soares. A afetividade na História de Vida dos anos finais da educação básica. 2019. 117f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Taubaté, UNITAU, São Paulo, p. 32.

<sup>42</sup> Villas Bôas, 2013, op cit., p. 256.

<sup>43</sup> Vilas-Boas, Magda. *et al.* Ultrapassando a fragmentação: Pedagogia da inteireza na educação de jovens e adultos. Uberaba: CNEC Edigraf, 2012, p. 29.

<sup>44</sup> Villas Bôas, 2013, op cit., p. 250.

<sup>45</sup> Vilas-Bôas, 2012, op cit., p. 30.

<sup>46</sup> ROCHA, Renato Tarcísio de Moraes. Uma administração mais humana para as Instituições Educativas. In: ZACHARIAS, Ronaldo *et al.* (org.). Instituições Salesianas de Educação Superior - Presença, identidade e gestão. São Paulo: Ideias e Letras, 2017. p. 299-326. 406p. 323.

<sup>47</sup> SEVERINO, Antonio. A ampliação dos direitos e a educação para a empatia. In: ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera. (org.). Direitos Humanos e Sistema Educacional de Dom Bosco. São Paulo: Clássica, 2013. p. 265-280. p. 267.

tudo, sendo todos educados para a empatia, capacidade que cada qual possui de se colocar no lugar do outro, sempre se recordando de que “[...] não se deve fazer ao outro o que não se deseja para si”<sup>48</sup>.

O ensino mais humanizado, permeado pela afetividade, possibilita ao aluno estar verdadeiramente comprometido com a aplicação do conteúdo apreendido, vislumbrando o ingresso na atividade profissional, munido de conhecimentos e instrumentos necessários à cotidiana labuta social. Referida prática leva à efetividade da dignidade da pessoa humana, caminhando à materialização de uma sociedade mais igualitária e justa.

Por certo, os ideários de justiça florescem ao longo do ensino jurídico e repercutem ao longo do exercício da profissão. Não há como ignorar as interações sociais vividas, no âmbito das instituições de ensino - quer na educação básica, quer no ensino superior -, sejam construídas com base na efetividade, revelando como argumento fundamental e estimulante à busca de mecanismos que viabilizem uma mediação afetiva e motivadora<sup>49</sup>. Além de que, a pedagogia, centrada na afetividade, habilita a pessoa a olhar para o outro, valorizando, entre outros, a autoestima, a autonomia, a criticidade, as relações interpessoais e a criatividade, todos estes elementos considerados essenciais à aprendizagem e ao desenvolvimento das potencialidades intrínsecas de cada pessoa, valorizando as inteligências múltiplas de aprendizagens<sup>50</sup>.

Essa constatação requer desenvolvimento de políticas educacionais de formação inicial e continuada dos professores, que seja humanizadora, concretizadora e facilitadora do processo de ensino jurídico, com base na afetividade. O desenvolvimento dessas ações, conforme a comprovação da identidade - constituída desde a primeira infância -, se potencializa a partir de si e do outro, realizando concretas e necessárias dinâmicas de construções, desconstruções e reconstruções.

Recorda-se que a afetividade nas relações de ensino-aprendizagem jurídico e a manifestação do dever de cuidado são capazes de acelerar o aprendizado, a construção de reflexões e o desenvolvimento das capacidades inerentes à pessoa humana.

246

Por derradeiro, importante considerar-se a natureza da experiência jurídica, invocando-se Miguel Reale<sup>51</sup> que leciona não estar certa a afirmação de que confusões frequentes sejam superadas, quando há enfrentamentos e se parta de rigorosa análise dos elementos integradores da realidade jurídica, porque essa “*descrição científica do direito é realizada mediante o emprego do método fenomenológico, que permite afirmar que todo fenômeno jurídico se reduz a um fato (econômico, geográfico, demográfico, etc.) ordenado normativamente, segundo determinados valores*”. Os referidos valores devem ser atualizados, sempre, na elaboração, aplicação e interpretação da norma jurídica, tendo como horizonte a dignidade da pessoa humana e o ensino-aprendizado da humanidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados finais da presente pesquisa trazem conclusões relevantes a respeito dos diálogos realizados entre a complexidade, a transversalidade e a afetividade no ensino jurídico, pensando a construção do saber jurídico.

A pesquisa revela que o ensino jurídico guarda cicatrizes relacionadas ao dogmatismo excessivo praticado durante muitas décadas neste ensino, fato este que repercute, ainda hoje, nas ações que envolvem as instituições jurídicas brasileiras, revelando situações de injustiças, e de incoerências de valores ofertados a bens jurídicos, não

---

<sup>48</sup> VILLAS BÔAS, 2013, op cit., p. 267.

<sup>49</sup> BORGES, André Ribeiro Soares, 2019, op cit., p. 26.

<sup>50</sup> Ibidem, 2019, p. 27.

<sup>51</sup> REALE, Miguel. A Filosofia do Direito e as Formas do Conhecimento Jurídico. Revista dos Tribunais. Edição Histórica, Ano 51, v. 315, p. 371-385, jan. 1962. Comemorativo do 50º aniversário. Reproduzido na Revista dos Tribunais, Edição Histórica, 98 anos, p. 415-429, dez. 2009, p. 377.

mais considerados valorados pelo homem da contemporaneidade, ou que considerados agora valorados, não são protegidos pelo mundo do Direito.

Reflexões importantes são tecidas sobre a possibilidade e maneiras de se concretizar a efetividade da formação humanista dos alunos dos Cursos de Direito, com mais celeridade, constatando-se que a oferta de afetividade na conquista do saber, por meio das práticas da complexidade e transversalidade pode promover, de fato, maior celeridade ao ensino-aprendizado jurídico.

No cenário atual do ensino-aprendizado dá-se destaque ao lugar ocupado pelo aluno, sem deixar de ser considerado o papel exercido pelo professor, considerado timoneiro da relação educacional, ficando marcado que o professor pode conduzir o ensino-aprendizado do aluno, de maneira a conduzi-lo, com sucesso e humanidade, na sua vida profissional - seja qual for a escolha feita por ele.

O estudo passa por reflexões sobre a construção do saber jurídico contemporâneo, realizando inúmeros diálogos entre o direito, a teoria do conhecimento, o dogmatismo e a contemporaneidade das realidades do saber; revela apontamentos relevantes sobre o ensino jurídico brasileiro, trazendo à baila questões reflexivas sobre afetividade dos Direitos Humanos, levadas a cabo pelos cursos jurídicos, trazendo ao contexto a prática da transdisciplinaridade, da complexidade e da afetividade, na busca do horizonte marcado pelo conhecimento do Direito e da humanidade.

Conclui-se que o estudo versa sobre matéria de relevância global e nacional, abordando a problemática da efetividade dos cursos jurídicos brasileiros - repetida em muitos outros territórios -, pelo ensino-aprendizado, que aponta a possibilidade de a formação acadêmica e profissional do aluno ocorrer, com maior celeridade nas hipóteses abordadas. Para tanto, o estudo se vale de premissa metodológica que se baseia em estudos teóricos e reflexivos, que visitam doutrinadores das áreas jurídica, da pedagogia e da filosofia, se embebendo especialmente das lições extraídas da "Teoria do Pensamento Complexo", de Edgar Morin.

Ressalta, entre outras lições, que os princípios invocados por Morin - dialógico, hologramático e recursivo - como fundamentos estruturais da sua Teoria do Pensamento da Complexidade, informam a necessidade atual de se transpassar a visão holística nas relações educacionais, alcançando plano transdisciplinar de análise e raciocínio aberto, que permitem melhor compreensão das complexidades da vida, desafiando um tecer em conjunto de propostas que melhorem a vida humana. O ensino-aprendizado por essa via pode ajudar a humanidade a virar a presente página da sua história, reveladora de tantos sofrimentos humanos.

Traça reflexões acerca da construção do saber jurídico permeado pela afetividade, e pautando em um arcabouço metodológico que se baseia em estudos doutrinários e documentais, de conteúdo jurídico, contemplando a literatura referente à psicologia da educação. Demonstra meios capazes de corroborar ensino menos dogmático e tecnicista, que não seja apenas cognitivista, sendo mais centrado na aprendizagem ativa, significativa, e transformadora, que contribui com o desenvolvimento de ensino mais democrático e libertador.

Ao se referir ao Direito como ciência, carregado de regras e princípios próprios, recorda, também, do modelo dogmático, afirmando que ele, ainda, marca as esferas acadêmicas nacionais, apesar da profunda transformação pela qual vem passando, contemporaneamente.

O estudo, todavia, não desmerece a importância da dogmática no ensino jurídico, até mesmo porque ele pertence à própria essência da ciência. Demonstra, outrossim, a necessidade da sua afetividade, e leva em conta a necessidade de reflexões sobre outras práticas de ensino-aprendizagem nas atividades acadêmicas. A prática de ensino mais humanizada é apontada como um meio capaz de corroborar o aumento das reflexões, do aprendizado, possibilitando a formação integral do aluno, formando assim cidadãos éticos e profissionais eficientes.

Por derradeiro, quaisquer que sejam os projetos educacionais criados, fomentados e efetivados pela Nação, pelo Estado, devem sempre fazer constar de suas bases estruturais disciplinas que promovam a Educação para os Direitos Humanos, provocando o enfrentamento de desafios à materialização de uma educação de qualidade aos cidadãos. As grades curriculares criadas pelas Instituições de Ensino, notadamente pelas Instituições de Ensino

Superior (IES) e, mais especificamente pelos Cursos de Direito, devem ficar atentas às mudanças sociais, econômicas, políticas, culturais e ambientais, sempre preocupadas com as necessidades, carências e interesses dos seus cidadãos. Necessário para tanto, unir ensino, pesquisa e extensão de maneira a possibilitar a efetividade do ensino-aprendizado, conduzindo o aluno por valores éticos, à concretização do conhecimento dos saberes, da prática jurídica e do exercício de sua profissão, a partir de postura ativa, sempre respeitando os valores caros à humanidade.

## REFERÊNCIAS

ADAID, Felipe. **Da zetética no Ensino Jurídico Brasileiro**: uma busca por uma educação crítica. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/53313/da-zetetica-no-ensino-juridico-brasileiro-uma-busca-por-uma-educacao-critica/1#\\_ftn6](https://jus.com.br/artigos/53313/da-zetetica-no-ensino-juridico-brasileiro-uma-busca-por-uma-educacao-critica/1#_ftn6). Acesso em: 24 out. 2018.

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; MAHONEY, Abigail Alvarenga (org.). **Afetividade e aprendizagem**: contribuições de Henry Wallon. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos Humanos: desafios para o século XXI. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide; FERREIRA, Lúcia de Fátima (org.). **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Universitária, 2007, p. 335-350.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

248 BORGES, André Ribeiro Soares. **A afetividade na História de Vida dos anos finais da educação básica**. 2019. 117p. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Taubaté, UNITAU, São Paulo.

BRAGA, Phelipe Bezerra. **Tensões na percepção dos docentes no curso de Educação em Direitos Humanos do instituto UFC-Virtual**. 2014. 291f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/10040/1/2014\\_dis\\_pbbraga.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/10040/1/2014_dis_pbbraga.pdf). Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. **Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018** do Ministério da Educação, pelo Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827** - Publicação Original. [2021]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html). Acesso em: 30 abr. 2021.

CANDAU, Vera M. F.; SACAVINO, Susana Beatriz. Educação em Direitos Humanos e formação de educadores. **Educação**, v. 36, n. 1, jan./abr., p. 59-66. 2013.

CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide A.; FERREIRA, Lúcia de Fátima G. (org.). **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 169-186.

CARBONARI, Paulo César. **Educação em direitos humanos**: esboço de reflexão conceitual. **Direitos humanos no século XXI**: cenários de tensão. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 147, 2009, p. 152-163.

CINTRA, António Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 17-18.

DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir - Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre educação para o século XXI**. 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC: UNESCO, 2001.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como “ideologia”**. Trad. Artur Morão. Biblioteca Nacional de Portugal. Edições 70, 2011.

KRUEGER, Eliane de Andrade. **Formação docente e prática pedagógica na Educação em Direitos Humanos**. 2017. 107f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação: teoria e prática de ensino) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=5091039](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5091039). Acesso em: 23 jul. 2018.

MAHONEY, Abigail Alvarenga. A constituição da pessoa: desenvolvimento e aprendizagem. *In*: MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, Laurinda Ramalho (org.). **Ser professor na proposta de Henri Wallon**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

MAHONEY, Abigail Alvarenga. *In*: MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, Laurinda Ramalho (org.). **Henri Wallon, psicologia e educação**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 29. ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias: habitat, vida, costumes, organização**. Trad. Juremir Machado da Silva. 6ª ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. **O método 5: a humanidade da humanidade**. Trad. Juremir Machado da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2012.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Trad. Maria Alexandre e Maria Alice Doria. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. Trad. Edgard de Assis Carvalho. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

MORIN, Edgar. **O complexo pensamento de Edgar Morin**. Palestra na FAFICH conduzida por Mauricio Silva Júnior. Disponível em: <https://www.ufmg.br/boletim/bol1203/pag5.html>. Acesso em: 25 abr. 2021.

PIRES, Francisco Lucas. **Schengen e a Comunidade de Países Lusófonos**. Coimbra, Portugal: Coimbra, 1997.

AMPAZZO, Lino. **Metodologia científica** - para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. As Faculdades de Direito na História do Brasil. **Revista dos Tribunais, Edição Histórica**, Ano 50, v. 306, p. 30-39, abr. 1961. (Reproduzido na Revista dos Tribunais, Edição Histórica, 98 anos, p. 402-411, dez. 2009).

REALE, Miguel. A Filosofia do Direito e as Formas do Conhecimento Jurídico. *In*: **Revista dos Tribunais**. Edição Histórica. Ano 51, Volume 315. Janeiro de 1962 (p. 371-385). Comemorativo do 50º Aniversário. Reproduzido na Revista dos Tribunais - Edição Histórica - 98 anos (p. 415-429), Dezembro de 2009.

ROCHA, Renato Tarcísio de Moraes. Uma administração mais humana para as Instituições Educativas. *In*: ZACHARIAS, Ronaldo. *et al.* (org.). **Instituições Salesianas de Educação Superior: presença, identidade e gestão**. São Paulo: Ideias e Letras, 2017. p. 299-326. 406p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SERRANO, Pablo Jiménez. A Educação como um Supra-Direito: O Direito dos Direitos Consagrados na Constituição Federal Brasileira. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado**. v. 1, n. 2, jul./dez. (p. 4-28). 2014.

SEVERINO, Antônio. A ampliação dos direitos e a educação para a empatia. *In*: ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera. (org.). **Direitos Humanos e Sistema Educacional de Dom Bosco**. São Paulo: Clássica, 2013. p. 265-280. 310p.

VANZO, Adriane. **A Educação em Direitos Humanos no currículo escolar**. 187f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=3672124](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3672124). Acesso em: 03 set. 2018.

VILLAS BOAS, Magda. *et al.* **Ultrapassando a fragmentação: Pedagogia da inteireza na educação de jovens e adultos**. Uberaba: CNEC Edigraf, 2012.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. O ensino praticado na escola contemporânea, os ensinamentos de São Bosco e a construção do saber jurídico. *In*: ALKIMIN, Maria Aparecida; VILLAS BÔAS, Regina Vera. (org.). **Direitos Humanos e Sistema Educacional de Dom Bosco**. São Paulo: Clássica, 2013. p. 246-264. 310p.

VYGOTSKY, Lev Semyonovich. **A formação da mente humana**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

WALLON, Henri Paul Hyacinthe. **A evolução psicológica da criança**. Lisboa: Moraes Editores, 1966.

WALLON, Henri Paul Hyacinthe. **Do ato ao pensamento**. Lisboa: Moraes Editores, 1971.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Las dos historias de los Derechos Humanos**. Disponível em: <https://lateclaenerevista.com/las-dos-historias-de-los-derechos-humanos-por-e-raul-zaffaroni/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Rev. Bras. Estud. Pedagógica**. Brasília, v. 95, n. 239, abr. p. 31-54. 2014.

*Recebido em: 11/01/2021*

*Aceito em: 12/05/2021*